



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2021 – São Paulo, quinta-feira, 25 de março de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CRIMINAL

.

Expediente Nº 11516

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011790-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON JORGE PERUIBE X FLAVIO RODRIGUES X MARCOS ALVES DE SENE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA CORREA E SP336112 - MIRIÃ ALVES DE SOUZA BRANDÃO) X FLAVIO PEREIRA DE CASTRO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

O acusado WELLINGTON JORGE PERUÍBE foi condenado, com trânsito em julgado, às penas de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II, e do artigo 157, 2º, I, II e V, c.c. o art. 14, II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal. Certificado o trânsito em julgado da condenação penal, sobreveio decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 196.008-SP. Nos mencionados autos, a Suprema Corte negou seguimento ao habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para determinar a este Juízo de primeira instância que redimensione a pena-base do paciente (ora réu WELLINGTON), sem considerar negativamente as circunstâncias referentes à conduta social e à personalidade do acusado (que possui inúmeros antecedentes criminais e condenações penais), mantendo-se no mais os termos da r. sentença. Assim, recebida por este Juízo a ordem emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, passo a redimensionar a pena do acusado WELLINGTON, nos exatos termos determinados. Passo, então, aos critérios de individualização da pena a ser aplicada ao réu WELLINGTON JORGE PERUÍBE, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a acima do normal para a espécie. Isso porque o réu, após cometer crime de roubo triplamente majorado, a fim de garantir seu êxito, efetuou diversos disparos (ou estava em conluio com quem o fez) contra policiais militares em rua extremamente movimentada da cidade, colocando em risco a incolumidade pública e a integridade física não só dos milicianos (o que perfaz o próprio tipo penal), mas também de um número indeterminado de pessoas que transitavam pela região, atingindo, inclusive, um táxi que passava pelo local, a causar graves riscos e prejuízos a terceiros. B) antecedentes: o réu ostenta antecedentes criminais (fls. 511/512). C) conduta social e da personalidade: conforme extrato de fls. 511/512, o réu ostenta diversos antecedentes, bem como, quando da prática do crime, conforme por ele mesmo relatado, estava há poucos meses em liberdade, incidindo novamente em delito, a demonstrar personalidade voltada para o crime. No entanto, por determinação expressa do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 196.008/SP, deixo de considerar a reprovável conduta social e personalidade voltada para o crime do ora acusado, não aplicando qualquer aumento de pena com fundamento neste critério. D) motivo: o motivo era nitidamente pecuniário, o que se encontra insito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica o acusado. E) circunstâncias e consequências: são desfavoráveis, tendo em vista o elevado tempo em que foram mantidas a cerca de uma dezena de reféns, sob constante ameaça, a causar-lhes, decerto, imensuráveis traumas de ordem psicológica, bem como o elevado número de agentes em conluio e a mais de uma dezena de disparos de arma de fogo realizada em via pública. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157, 3º do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 20 a 30 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, bem como considerando que são desfavoráveis a culpabilidade, os antecedentes (sem levar em conta conduta social e personalidade) e as circunstâncias e consequências do delito, fixo a pena-base em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Ressalte-se neste ponto, para que não haja dúvidas, que anteriormente, considerando quatro critérios desfavoráveis, a pena-base fora aumentada em 05 (cinco) anos. Ou seja, para cada critério

desfavorável foi aplicado aumento de 01 (um) ano e 03 (três) meses. Agora, considerando-se apenas três critérios desfavoráveis, a pena-base deve ser aumentada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses, portanto. Nesse passo, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, analisadas acima, e em proporção como o quantum de pena corporal fixado, estabeleço a pena pecuniária base em 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Entendo ser inaplicável a atenuante de confissão. Isso porque, como é cediço, o réu confessou apenas parte dos fatos que lhe eram imputados. Ademais, o que foi confessado já estava sobremaneira demonstrado pela prisão em flagrante. Neste sentido, a finalidade da confissão (de esclarecer o fato criminoso) estaria exaurida diante da prisão em flagrante na posse da res furtiva. Conclui-se daí que a voluntariedade, espontaneidade e utilidade da confissão no caso em tela são limitadíssimas, não fazendo o réu jus à atenuante em análise. Não há qualquer agravante. Portanto, nesta fase, mantenho a pena do réu em 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Aplicar-se-á a causa de aumento relativa ao concurso formal de crimes. No caso, o concurso entre latrocínio e o roubo majorado. Ressalte-se que o crime de latrocínio inseriu-se no contexto do roubo ao banco. Todavia, neste mesmo contexto, praticou o réu também o crime de roubo a um dos funcionários da agência bancária, incidindo em outro delito, porquanto atingido patrimônio diverso. Considerando-se que a ação do roubo do relógio da vítima Gilberto pouco se estendeu e pouca influência teve em todo o cenário criminoso construído pelos agentes, aumento a pena do crime principal em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 70 do Código Penal. Presente, outrossim, a causa de diminuição relativa à tentativa. Há que se consignar aqui o iter criminis percorrido: o crime, previamente arquitetado, foi posto em prática e percorrida a ação delitativa durante cerca de duas horas. Os réus, enquanto fugiam na posse da res furtiva, dispararam projéteis de arma de fogo contra policiais militares que chegavam ao local, não logrando êxito em matá-los por circunstância alheias às suas vontades, sendo, em seguida, presos, quando tentavam embarcar em um ônibus. Neste sentido, considerando o crime complexo de latrocínio, em que se somam dois delitos (roubo + homicídio), é certo que o crime primário esteve muito perto de se consumar, ao passo que o crime secundário (assunção do resultado morte) esteve distante de sua efetiva consumação. Em juízo de proporcionalidade, entendo aplicável a causa de diminuição em (metade) da pena. Fixo, portanto, a pena definitiva para WELLINGTON JORGE PERUÍBE em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, além do pagamento de 19 (dezenove) dias-multa, no valor unitário acima designado. Para o cumprimento da pena, considerando-se a pena aplicada e pelas mesmas razões que elevaram a pena base, nos termos do art. 59 do Código Penal, atendendo-se aos princípios da suficiência e necessidade para prevenção e repressão da conduta perpetrada, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência do fato criminoso até o efetivo pagamento. Comunique-se ao MM. Juízo em que tramita a execução provisória do réu, consignando-se o trânsito em julgado para execução definitiva, encaminhando-se as cópias necessárias. Após o cumprimento desta decisão e do despacho de fl. 1058, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Ciência às partes. São Paulo, 11 de fevereiro de 2021. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI